



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

1ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4543, Aracati-CE - E-mail: aracati.1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000887-22.2009.8.06.0035
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Vistos etc.

JOÃO JOSÉ VALENTE DA SILVA, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do prêmio de seguro obrigatório (DPVAT). Sustenta para tanto que a parte promovida não pagou o valor da indenização a que faz jus. Trouxe aos autos documentos alusivos ao acidente ocorrido em 12/08/2013. Houve julgamento reconhecendo a prescrição, tendo o Tribunal de Justiça anulado a sentença por entender que não tinha havido a prescrição. Feito inserido no mutirão na presente data, momento em que foi realizada a perícia e carreado aos autos o laudo respectivo, que conclui que houve "**Perda Funcional de um dos Membros Superiores - Lado Esquerdo (25% leve)**". **Relatado, decido:** A questão de fundo reside, portanto, no dever do Promovente receber o valor indenizatório previsto em lei. Realizado exame pericial, a perícia constatou existência de "**Perda Funcional de um dos Membros Superiores - Lado Esquerdo (25% leve)**". Fazendo o enquadramento das lesões descritas no laudo pericial e fazendo o cotejo com a tabela prevista na lei n. 6.194/74, entendo que a autora não recebeu o percentual indenizatório que o sugerido pelo *expert*. Compulsando os autos, verifica-se que nenhum valor foi pago administrativamente por parte da seguradora em face da debilidade constatada e, por conseguinte, com o montante compatível com a tabela prevista na Lei n. 6.194/74. É tão verdade que, nesta audiência, a parte requerida não impugnou o laudo pericial. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado em ordem a condenar a parte promovida a pagar em favor da parte autora o valor total de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à indenização a ser paga pela seguradora para as debilidades suportadas pelo autor. Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária pelo IGP-M a partir do evento danoso (Súmula 580/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a parte Requerida, ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta o grau de zelo dos profissionais atuantes no feito, o baixo grau de complexidade da matéria, assim como o tempo exigido para o seu serviço. Honorários do perito a serem depositados em juízo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante comprovante acostado aos autos. Sentença publicada em audiência Partes devidamente intimadas. Despicienda a intimação do Ministério Público, em face do seu desinteresse na demanda. Registre-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se.

Aracati/CE, 05 de outubro de 2018.

Janaina Graciano de Brito
Juíza de Direito